



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.906257/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.478 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria Compensação
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. VALOR DA ESTIMATIVA DE MÊS POSTERIOR. DEDUÇÃO DO VALOR DEVIDO ACUMULADO DE MESES ANTERIORES.

O valor devido da estimativa do mês é o determinado com base no balancete ou na receita bruta, deduzido do valor acumulado das estimativas devidas dos meses anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro relator (José Carlos de Assis Guimarães) que negava provimento ao recurso. Designado o conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele

Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

Relatório

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 11-38.707, sessão de 12 de novembro de 2012, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade para **NÃO RECONHECER** o direito creditório, mantendo-se a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** da compensação declarada dos débitos informados na **DCOMP** em lide.

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o relatório da Resolução nº 1802-000.569, sessão de 21 de outubro de 2014, da 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento:

Em 31/03/2005, a empresa efetuou o pagamento do DARF no valor de R\$ 7.330.112,65 – Principal Código de receita – 2362 – IRPJ – OB L REAL DE MAIS EST MENSAL, período de apuração 28/02/2005, fls. 39 e 62.

Em 18/04/2006, a empresa transmitiu DCTF MENSAL RETIFICADORA FEV/2005 – com Débito Apurado IRPJ – 2362-01 no valor de R\$ 7.086.215,03, com créditos vinculados (pagamento) no mesmo valor, fls. 66 e 67.

Em 10/11/2006, a empresa transmitiu a PER/DCOMP de nº 16336.79645.101106.1.3.040673, objeto da lide do presente processo, utilizando o valor original de R\$ 243.897,61 do pagamento Código de Receita Código de receita – 2362 – IRPJ – valor R\$ 7.330.112,65, citado acima, para compensação do débito no valor original de R\$ 308.652,43, correspondente ao Códigos de Receita 5836-01 – COFINS – Não cumulativa, período de apuração out/2006, fls. 04 a 07.

Em 10/12/2007, a empresa transmitiu DCTF MENSAL RETIFICADORA JAN/2005 – com Débito Apurado IRPJ – 2362-01 no valor de R\$ 2.546.578,55, com créditos vinculados (outras compensações) no mesmo valor, fls. 63 e 64.

Em 25/03/2009, a DRF/Recife-PE. emitiu Despacho Decisório eletrônico, com ciência em 02/04/2009, fls. 08, 09 e 12, não homologando a compensação declarada na PER/DCOMP, citada acima, com os enquadramentos legais “ Art. 165 e 170 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e o Art. 10 da IN SRF nº 600 de 2005.”.

Em 18/12/2008, foi exarado Acórdão nº 1124.933 – 4ª Turma da DRJ/Recife, onde foi mantida a decisão de Homologar Parcialmente a compensação, contida no Processo nº 19647.006048/2006-58, até o limite reconhecido no valor original de R\$ 1.120.665,93 (valor corrigido até a data da compensação – 01/02/2007 – R\$ 1.147.337,78), fls. 69 a 73.

2. A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/05/2009, fls. 16 a 33, alegando, em síntese, que :

2.1. “No caso concreto, a Inconformada pagou no período de fevereiro de 2005, IRPJ Estimativa no valor de R\$ 7.330.112,65 (doc. 03). Todavia, naquele período isolado a Inconformada apurou IRPJ de estimativa (calculado de acordo com balancetes de suspensão ou redução) no valor de R\$ 7.086.215,03 (doc. 04). Houve, portanto, um pagamento a maior do tributo devido, o que nasce o direito da Inconformada em ser restituída da parcela paga indevidamente no valor de R\$ 243.897,62.

Diante desse quadro, e considerando o teor da legislação aplicável restituição, a Inconformada enviou, por meio eletrônico, a declaração de compensação, aproveitando parte daquele crédito para quitar parcelas vincendas de COFINS (doc. 05).

Não obstante, para sua surpresa, a compensação referida não foi homologada tendo em vista que, no entender das autoridades fiscais, o valor recolhido indevidamente de IRPJ Estimativa deveria ser considerado como fazendo parte da estimativa mensal para dedução na apuração da IRPJ a pagar no ajuste anual.

A Inconformada tratou o valor pago de R\$ 7.330.112,65 de duas formas: a primeira, R\$ 7.086.215,03 como sendo o valor da estimativa mensal de fevereiro de 2005 e que compôs o saldo negativo de IRPJ daquele ano; e, segundo, os R\$ 243.897,62 como pagamento indevido ou a maior que o devido.”

DO PEDIDO:

2.2. “Ante o exposto, pede a Inconformada seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade para o fim de reformar o Despacho Decisório DRF/ RECIFE, proferido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal em Recife, para o fim de reconhecer integralmente os créditos (pagamento indevido ou maior que o devido de IRPJ, do período de apuração de fevereiro de 2005) havidos pela Inconformada no valor de R\$ 243.897,62; e, homologar a compensação enviada eletronicamente através da DCOMP n.º 16336.79645.101106.1.3.040673.”

“Requer ainda que, na dúvida, seja conferida a interpretação mais favorável Suplicante, na forma do art. 112 do CTN.

Em tempo, protesta e requer a juntada posterior de provas, bem como sejam realizadas eventuais perícias ou diligências que esse órgão julgador entender necessárias, tudo para se formar o convencimento e proferir a decisão que mais se adequar à verdade material dos fatos.”

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Recife /PE) julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 1138.707, de 12 de novembro de 2012.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA –IRPJ

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as quais considerar prescindíveis ou impraticáveis.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual."

Cientificada da mencionada decisão em 09/09/2011, conforme o Aviso de Recebimento, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 18/12/2012, no qual alega a nulidade do Acórdão nº. 11-38.707 ora combatido, pois alegou fatos novos na fundamentação e motivação para justificar a não homologação, implicando no cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

Reitera que em 31/03/2005, pagou DARF de R\$ 7.330.112,65 relativo ao IRPJ estimativa do período de apuração fevereiro do ano calendário 2005, e, posteriormente, enviou DCTF mensal retificadora informando que em verdade o débito apurado foi R\$ 7.086.215,03, portanto, a diferença de R\$ 243.897,62 (entre os valores acima) representa imposto pago indevidamente, podendo ser compensado como o fez mediante o PERDCOMP nº 16336.79645.101106.1.3.040673.

Lembra que a DRF/Recife decidiu pela não homologação com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa n.º. 600, de 2005, que limitava a compensação do IRPJ ou CSLL ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Porém, a IN 600/2005 foi revogada pela IN n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, cujos efeitos produzidos foram "extinct".

Aduz que a DRJ, inovando na lide, julga improcedente a Manifestação de Inconformidade porque, segundo ela, para a estimativa de IRPJ de janeiro de 2005, esta foi recolhida a menor por conta da homologação parcial da compensação efetuada pela Recorrente e que está sendo discutida em outro processo administrativo (19647.006048/2006-58).

Ressalta que nada disso constava do Despacho Decisório da Receita Federal do Brasil, razão pela qual REQUER a nulidade da decisão da DRJ.

Argúi que no ano-calendário de 2005 a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 8.623.481,79 e o débito que a DRJ afirma que a Recorrente possui de IRPJ de janeiro de 2005 monta R\$ 1.568.333,65. Dessa forma, nestes casos, as estimativas não recolhidas, não são cobradas, pois, a Lei 9.430/96 determina que seja cobrado multa isolada de 50% do valor da estimativa não recolhida.

A Recorrente reitera as alegações contidas também na Manifestação de Inconformidade, e, finalmente requer provimento ao Recurso Voluntário, para que seja determinada a homologação do direito creditório a favor da Recorrente nos termos do pedido de compensação, "posto que da maneira como foi proferido, o Despacho Decisório contraria as provas carreadas aos autos, a legislação fiscal e, principalmente, a súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF".

É o relatório.

A 2ª Turma Especial, por meio da Resolução ao norte mencionada, resolveu, por maioria de votos, determinar a juntada dos presentes autos ao processo nº 19647.006048/2006-58 por se tratar de matéria que depende do julgamento daquele processo, sob o seguinte fundamento:

Como cediço, o artigo 35 da Lei n.º 8.981/95, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.065/95, dispõe que a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

No presente caso, o balanço ou balancete de suspensão ou redução do imposto terá que compreender o período entre 1º de

janeiro e a data de apuração do lucro: 28/02/2005, razão pela qual para se verificar o suposto pagamento indevido relativo ao IRPJ por estimativa de fevereiro de 2005, deve ser verificado o valor acumulado do IRPJ de 01/01/2005 a 28/02/2005.

Eis a razão de a DRJ atrelar o crédito do IRPJ por estimativa (Fevereiro/2005) do presente processo ao IRPJ pago por compensação relativo ao mês de Janeiro de 2005, tratado no Processo nº 19647.006048/2006-58 que se encontra com Recurso Voluntário pendente de julgamento nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Como visto, a estimativa de janeiro/2005 que supostamente compõe o IRPJ apurado de Fevereiro/2005 do qual resulta suposto pagamento indevido, usado como crédito nos presentes autos para compensar débito de COFINS não cumulativo de outubro/2006, depende do resultado do julgamento do processo administrativo nº 19647.006048/2006-58.

De sorte que, acaso julgado procedente o Recurso Voluntário no mencionado processo influirá substancialmente o julgamento do presente processo. Ou seja, a decisão do presente processo depende da decisão daquele outro.

Conforme consta do Termo de Apensação de fls. 152, este processo foi juntado por apensação ao processo nº 19647.006048/2006-58.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Em face da tempestividade verificada e presentes os demais pressupostos de admissibilidade passo a apreciar o recurso voluntário interposto.

Conforme ao norte relatado e baseado na Resolução nº 1802-000.569, sessão de 21 de outubro de 2014, da 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, o resultado do julgamento deste processo está atrelado ao processo nº 19647.006048/2006-58, juntado a este por apensação.

Assim, trago a colação o voto proferido por este Conselheiro no processo principal nº 19647.006048/2006-58 que negou provimento ao recurso voluntário, *verbis*:

(...)

A contribuinte efetuou compensação tributária de débitos, conforme DCOMPs objeto dos autos, utilizando saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, valor original apurado R\$ 4.932.503,65, informado na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, Ficha 12 A, e-fls. 90.

Na sequência, em 25/09/2007, a contribuinte foi autuada quanto ao ano-calendário 2004, e o saldo negativo de IRPJ de R\$ 4.932.503,65 foi revertido para saldo de IRPJ a pagar de R\$ 3.942.110,77, conforme autos do Processo conexo nº

Processo nº 10480.906257/2009-11
Acórdão n.º 1201-002.478

S1-C2T1
Fl. 5

19647.010151/2007-83, em face da infração imputada "adições não computadas na apuração do lucro real - despesa (inedutível) de amortização de ágio", in verbis:

002 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
DESPESA (INDEDUTÍVEL) DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.

Ausência da adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, de despesa de amortização de ágio; conforme narrado detalhadamente no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que é parte integrante do presente Auto de Infração como se aqui transcrito fosse.

(...)

31/12/2004 R\$ 81.656.978,52 75,00

Abaixo, trago a colação, o "Demonstrativo de Apuração" de IRPJ do ano-calendário de 2004 constante do Auto de Infração do processo conexo nº 19647.010151/2007-83:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Lucro Real

Contribuinte

GNPJ	10.835.932/0001-08	Período-Base	01/01/2004 a 31/12/2004
Razão Social	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO		

Compensação de Prejuízo

Valor Infração	Multa (%)	Prej. Compensado	
		Período Anterior	Valor Tributável
81.656.978,52	75,00	58.993.488,33	
Operacional		6.799.047,06	15.864.443,13

Infrações Apuradas

Multa (%)	Moeda	Valor Tributável	Aliquota (%)	Imp. Apurado (R\$)
75,00	R\$	15.864.443,13	15,00	2.379.666,46

Cálculo do Imposto Adicional

Valor Decl. (R\$)	Multa (%)	Val. Apurado (R\$)	Base Tributável	Aliquota (%)	Imp. Adic. Dev (R\$)
0,00					
75,00		15.864.443,13	240.000,00	0,00	0,00
			15.624.443,13	10,00	1.562.444,31

Imposto Total Devido em R\$ por Percentual de Multa

Multa (%)	Espécie de Imposto	Imposto em (R\$)
75,00	Sobre Infrações	2.379.666,46
	Adic. Demais Infrações	1.562.444,31
	Total Devido	3.942.110,77

A lide objeto do Processo nº 19647.010151/2007-83, que trata da glosa da despesa de amortização de ágio que implicou reversão do saldo negativo da IRPJ do ano-calendário 2004 de R\$ 4.932.503,65 para saldo de IRPJ a pagar de R\$ 3.942.110,77, restou com decisão definitiva, irreformável, na instância administrativa, com o advento do Acórdão nº 9101-002.186, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 2.565 do processo nº 19647.010151/2007-83), com a seguinte decisão:

"DAR PROVIMENTO para fins de restabelecer a autuação fiscal pela glosa da despesa de amortização de ágio, pela glosa de prejuízos compensados indevidamente no IRPJ e pela compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL"

Assim, existindo decisão final irreformável na órbita administrativa nos autos do Processo (conexo) nº 19647.010151/2007-83, confirmando a inexistência de saldo negativo da IRPJ do ano-calendário de 2004 pela manutenção da infração ""adições não computadas na apuração do lucro real - despesa (inedutível) de amortização de ágio" ou seja, restou sacramentada a reversão do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 de R\$ 4.932.503,65 para saldo de IRPJ a pagar de R\$ R\$ 3.942.110,77, não cabendo discutir aqui, novamente, a mesma matéria, que restara decidida naqueles autos.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Posto isso, resta aqui afastada a existência da parcela remanescente de R\$ 243.897,62 referente à estimativa em questão, que formou o saldo negativo do ano-calendário de 2005, o qual deu origem ao crédito pleiteado neste processo.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, para não homologar a compensação pretendida.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Redator designado.

Peço vênia para divergir do i. relator quanto à conclusão do seu voto.

Como relatado, houve pagamento de estimativa do mês de fevereiro de 2005 no valor de R\$ 7.330.112,65 (fls. 39 e 62).

Ocorre que na DCTF retificadora entregue em 18 de abril de 2006, o valor da estimativa desse mês foi declarado como sendo de R\$ 7.086.215,03 (fls. 66 e 67).

Em face disso, foi transmitida DCOMP, utilizando o valor de R\$ 243.897,61 (diferença a maior do pagamento Código de Receita Código de receita – 2362 – IRPJ – valor R\$ 7.330.112,65, citado acima), para compensação do débito no valor original de R\$ 308.652,43 de COFINS do período de apuração outubro de 2006 (fls. 04 a 07).

Conforme informa a interessada, o valor pago de R\$ 7.330.112,65 foi considerado de duas formas: a primeira, R\$ 7.086.215,03 como sendo o valor da estimativa mensal de fevereiro de 2005 e que compôs o saldo negativo de IRPJ daquele ano; e, segundo, os R\$ 243.897,62 como pagamento indevido ou a maior que o devido.

Ocorre que a estimativa do mês de janeiro de 2005, no valor de R\$ 2.546.578,55, foi objeto de DCOMP com créditos no mesmo valor (fls. 63 e 64), compensação essa que não foi homologada.

Consta na decisão recorrida (fls. 83 e 84):

Diante do acima exposto, verificamos com a Decisão proferida no Acórdão acima, **só poderia ter sido utilizado** como **outras compensações** para o Débito Apurado IRPJ – 236201 no valor de R\$ 2.546.578,55, período de apuração 31/01/2005, informado na DCTF do mesmo período, o **valor atualizado de R\$ 1.147.337,78** até a data do pedido de compensação (01/02/07) e não o crédito vinculado no mesmo valor do débito, restando saldo devedor original de R\$ 1.787.606,78 a ser pago no referido mês.

Alocando-se o Direito Creditório Reconhecido no valor de R\$ 1.147.337,78 e a diferença no valor de R\$ 243.897,62 (R\$ 7.330.112,65 – R\$ 7.086.215,03) referente ao IRPJ pago por estimativa referente ao período de apuração fev/05, ao débito apurado de R\$ 2.546.578,55 citado acima, restaria um saldo a pagar no valor original de R\$ 1.568.333,65, período de apuração jan/2005, data vencimento 28/02/05, conforme Demonstrativos do Sistema Sicalc da Receita Federal do Brasil às fls. 74 a 77.

Assim, procede o Despacho Decisório, pois, o pagamento efetuado pela contribuinte a título do IRPJ estimativa, devendo ser utilizado para amortização do débito do mês que deveria ser composto adicionando-se o saldo devedor do mês anterior $R\$ 1.787.606,78 = R\$ 1.568.333,65$ (valor após amortizações do Direito Creditório Reconhecido atualizado R\$ 1.147.337,78) + R\$ 219.273,15 (valor do principal amortizado pelo saldo do pagamento referente ao período de apuração mês de fev/05 – R\$ 243.897,62), não mais se encontrava disponível para ser utilizado em compensação, pois, para ser objeto de compensação o **pagamento deve ser indevido ou em valor maior que o devido**.

Verifica-se, pois, que a fundamentação da decisão de piso para o fim de não homologar a compensação foi de que a estimativa do mês de janeiro de 2005 não havia sido totalmente extinta (por compensação), o que demandava que o restante do débito (da estimativa de janeiro de 2005) fosse adicionado ao débito do mês posterior (estimativa de fevereiro de 200%) e assim não haveria pagamento a maior relativo ao mês de fevereiro (objeto do presente processo), não restando então crédito para a compensação declarada.

Ocorre que, conforme as normas de preenchimento da DIPJ, o valor devido de estimativa de um determinado mês apurado em face de balanço de suspensão ou redução deve ser deduzido do **somatório do imposto de renda devido nos meses anteriores do mesmo ano-calendário**, abrangidos pelo período em curso compreendido na demonstração.

Em face disso, o fato de o imposto devido por estimativa do mês anterior não ter sido totalmente amortizado, quer por pagamento, quer por compensação, não tem influência na dedução do total devido quando da apuração no mês seguinte.

Conclusão.

Posto isso, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar